



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ASSESSORIA CONTÁBIL

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2019

Busca o Executivo Municipal, através do **Projeto de Lei nº 221/2019**, obter autorização Legislativa para abrir **Crédito Especial** no exercício de 2019, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

O Projeto em análise acresce ao orçamento do Município de Pato Branco, dotação orçamentária não existente para o exercício de 2019, dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de devolução, devido a execução total das Emendas Parlamentares do ano de 2018 que foram repassadas ao Município e são referentes aos rendimentos financeiros dos saldos remanescentes dos recursos, sendo a devolução dos mesmos aprovada pelo CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

#### 09 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

- ↳ 09.04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
- ↳ 08.244.0022.2.344 FNAS - Emenda Parlamentar - Missão Vida Nova
- ↳ 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições
- ↳ Fonte - 927
  
- ↳ 2.345 FNAS - Emenda Parlamentar - Lar dos Idosos São Vicente de Paulo
- ↳ 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições
- ↳ Fonte - 926
  
- ↳ 2.354 FNAS - Emenda Parlamentar - GAMA
- ↳ 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições
- ↳ Fonte - 923

A dotação orçamentária acima citada observa a especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

3.3.9.0.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.
------------------	-----------------------------	--

A Lei nº. 4320/64 nos artigos 40, 41, inciso II ,42 e 43 tratam dos créditos adicionais especiais que assim expressam:

**Art. 40.** São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; ”

**Art. 42.** Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Art. 43** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura é:

- ❖ a prévia autorização legislativa e
- ❖ a indicação de recursos.

Conforme indicado à cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** da Fonte de Recurso Vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2019, com base no que disciplina os parágrafos 1º, inciso II e 3º e 4º do art.43 da Lei 4320/64, conforme **Fonte:**

- 🕒 923 - FNAS - Emenda Parlamentar - GAMA
- 🕒 926 - FNAS - Emenda Parlamentar - Lar dos Idosos São Vicente de Paula
- 🕒 927 - FNAS - Emenda Parlamentar - Missão Vida Nova

Analisados os artigos 1º e 2º observamos que os mesmos devem encontrar-se dentro do que preceitua a matéria para a alteração orçamentária sugerida, uma vez que o Executivo deseja compatibilizar o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2018 com a Lei Orçamentária em vigor, observando que as três matérias orçamentárias obrigatoriamente devem estar ajustadas entre si.

O Projeto se encontra apto a seguir seu trâmite normal, em conformidade com as normas que regem a matéria e com legislação específica no que for pertinente bem como com o que preceitua a Lei.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 28 agosto de 2019.

Márcia Regina Zanoelo  
CRC-PR Nº. 027.823/0-3